

Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração do  
Município de Lagoa Grande/MA

At. Presidente da Comissão de Licitação

Concorrência SRP 01/2023

ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA,  
bastante qualificada nos autos supra, vem à r.  
presença de V.Exa., por seu representante *in  
fine* subscrito, com fulcro no art. 109, I, "a", da  
Lei 8.666/93 c/c o *itens 11.3 e 11.5*, ambos  
do edital, tempestivamente, apresentar

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Em face da decisão exarada pela Comissão, que teve por bem inabilitar a  
recorrente, pelos motivos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a aduzir:

- 1- A recorrente participou do certame promovido por essa r. instituição, que  
tem por objetivo a "*REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de  
empresa de engenharia para de forma contínua, executar serviços de manutenção  
predial corretiva e preventiva dos prédios públicos, de interesse do município de  
Lagoa Grande do Maranhão*", conforme as exigências do Edital e seus Anexos;
- 2- Pois bem. Após a abertura dos documentos de habilitação, a recorrente,  
apesar de ter cumprido, com esmero, os requisitos de habilitação técnica,  
conforme exarou competente parecer do setor de engenharia, foi considerada  
inabilitada, sob a alegação de que "*não cumpriu integralmente os requisitos  
estabelecidos no Edital de Licitação*". No entanto, tal decisão não deve prosperar,  
eis que exarada fora dos moldes legais, a uma, porque sequer fundamentou as  
razões de inabilitação e, a outra, porque sugere que a recorrente não teria

# ALENCAR CONSTRUÇÕES

apresentado o Balanço Patrimonial, em relação à qualificação econômico-financeira, em tese, aqui descumprida, pela falta de apresentação da DFC (informação obtida da CPL via email, que se quer consta na ATA);

3- Em primeiro lugar, do simples cotejo dos itens abaixo colacionados do edital, constatamos que a recorrente cumpriu a exigência de qualificação econômico-financeira, senão vejamos, *in verbis*:

"7.8.2. Balanço patrimonial, demonstrações contábeis e notas explicativas do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta."

(...)

"7.8.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:  $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$   $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$   $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ ."

"7.8.4. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.";

4- Ora, a DFC (demonstração de fluxo de caixa) é um relatório de contabilidade que mostra como anda a saúde financeira de uma empresa. No caso, a teor do que exigem os *itens 7.8.3 e 7.8.4* do edital, bastaria a recorrente ter apresentado resultado que demonstrasse essa situação, o que foi cumprido e o balanço foi apresentado. Destarte, inexplicável a decisão inabilitatória, que deve ser reformada para que se faça justiça. No entanto, as dúvidas poderiam ser esclarecidas em simples diligência, ainda mais que o edital não exige o DFC;

5- Sobre o tema, o Prof. Edimur Ferreira de Faria, na obra "Curso de Direito Administrativo Positivo", Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1997, p. 292, ensina:



# ALENCAR CONSTRUÇÕES

"É facultada à Comissão solicitar a colaboração de órgãos ou profissionais técnicos, para o exame de matéria que não seja de seu domínio. Esses terceiros solicitados não têm o poder de julgar, mas de elaborar laudos, perícias ou pareceres técnicos, que podem ser adotados ou não pela Comissão no momento de julgar."

6- *Ad argumentandum*, a Administração licitante deverá adotar a diligência com a finalidade de elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas. Ademais, a diligência tanto pode ser realizada de ofício quanto por provocação de terceiro interessado. A lei só faz a ressalva que deverá ser feita quando surgir alguma dúvida, podendo ser requerida pelos interessados ou feita de ofício pela Administração. Seu alcance é tão abrangente que compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais pairam dúvidas, podendo até mesmo realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame. Insta destacar que a promoção da diligência deve ser feita de forma objetiva, visando eliminar eventuais controvérsias, ou melhor, instruir a licitação, sendo juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais;

7- Nesse norte, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC) é o relatório contábil responsável por evidenciar as movimentações ocorridas no caixa, ou equivalentes de caixa da empresa. Essas movimentações podem ser decorrentes de atividades operacionais, atividades de investimento e atividades de financiamento. A sua não apresentação em conjunto com o balanço, em si, não tem o condão inabilitatório pretendido pela comissão, já que, como já frisado acima, foram demonstrados os índices econômicos que atestaram a boa situação da empresa (*vide item 7.8.3*);

8- Ora, em prestígio ao menor preço, principal objetivo da Administração ao licitar, isso deveria ser relevado. Nesse norte, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração supõe a observância de regras pré-estabelecidas, sendo, por óbvio, vedada a introdução extemporânea de novos critérios que poderiam favorecer alguns em prejuízo de outros, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia que integra o tripé sobre o qual as licitações assentam: legalidade, igualdade e vantajosidade;

9- Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior, que é a ampla e



# ALENCAR CONSTRUÇÕES

justa competição. O papel primordial das diligências é permitir que a comissão, pregoeiro ou autoridade julgue corretamente o certame, fazendo com que a rigidez formal, as exigências demasiadas e os rigorismos inúteis, com a boa exegese do estatuto licitatório sejam postos à margem, sendo substituídas pela flexibilização da norma em função do objetivo buscado que é a maior participação possível de licitantes. A comissão não procedeu dessa maneira, como pode-se claramente cotejar;

10- Destarte, as diligências na licitação são válidas, pois buscam a flexibilidade das normas impostas, dando oportunidade a mais pessoas participarem do certame. Portanto, a licitação não tem como fim o procedimento formal, mas sim o menor preço a melhor técnica ou o melhor produto. Assim sendo, desde que a promoção da diligência não atente contra a proposta propriamente dita, nada impede que mediante diligência, aclarem-se obscuridades, integrem-se lacunas, corrijam-se pequenos erros, relevem-se falhas formais, uma vez assegurada à parte contrária o direito de manifestar-se a respeito;

11- Assim, em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante. No presente caso, o prejuízo mostra-se demasiado claro, acaso a decisão sem qualquer fundamento válido seja mantida;

12- De outra parte, o julgamento objetivo e imparcial das propostas tem de obedecer aos princípios que norteiam os certames licitatórios. Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho, sobre o assunto em comento, no livro já citado acima, à pág.288, nos seus brilhantes e fabulosos comentários, expressa com felicidade:

**"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público ... A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático." (Realces nossos).**



# ALENCAR CONSTRUÇÕES

13- Nesse diapasão, Helly Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros Editores, 18ª Edição, à pág. 249, nos ensina que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, **quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso**, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o **Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.**" (realçamos);

14- A lei que regula os processos licitatórios, é criteriosa e taxativa em seus dispositivos, no sentido de estabelecer os princípios fundamentais, norteadores dos certames, capazes de evitar a prática de atos arbitrários ou escusos por parte dos membros que compõem as Comissões de Licitação e, especialmente, pelas autoridades responsáveis pela aprovação, homologação e adjudicação do objeto ao vencedor, de modo a resguardar essencialmente o interesse público, de sorte que, preteridos quaisquer desses princípios, não restará ao prejudicado outra alternativa senão a via administrativa recursal e, esgotada esta, a tutela judicial. A recorrente não pretende desistir do seu direito e tampouco em defender o Estado de Direito;

15- Aliás, a norma legiferante licitatória, exige o julgamento objetivo e imparcial das propostas, tudo em obediência aos princípios que norteiam os certames licitatórios. Marçal Justen Filho, sobre o assunto, em seu livro já citado, à pág.288, expressa com felicidade que:

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. **Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público ... A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.**" (Os reais são nossos).;

16- A recorrente foi inabilitada injustamente e não se conforma com a abertura das propostas antes do julgamento dos recursos, conforme exige o supracitado do ato convocatório, ato ilegal praticado pela Comissão. Diga-se ainda, que a norma legiferante licitatória citada, orienta o cumprimento dos princípios relativos aos certames licitatórios, *verbis*:



# ALENCAR CONSTRUÇÕES

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.";

(...)

"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.";

17- Lembramos ainda, *in casu*, as disposições encontradas no art. 89 e ss. da Lei 8.666/93, que estabelecem os crimes e as penas previstas aos membros das Comissões de Licitação que desobedecem aos princípios legais ali estabelecidos. A Comissão pode usar o seu juízo de retratação para corrigir as eivas cometidas no presente processo licitatório, antes que sejam instados pelos órgão de controle a fazê-lo, sob as penas da lei;

18- Nunca é demais lembrarmos o **PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS**, consagrado pelo não menos célebre Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual nenhum agente ou autoridade administrativa poderá favorecer, naturalmente, à custas do erário, a um ou a todos os licitantes (Ivan Barbosa Rigolim, *in* "Manual prático das Licitações", Prática das Licitações, Editora Saraiva), por motivo algum.

Ante o exposto, requer à Comissão Permanente de Licitação, acolha o presente para que seja **HABILITADA A EMPRESA RECORRENTE** ou, não sendo este o entendimento, faça subirem os autos à autoridade superior para final decisão, com fulcro no art. 109, § 4º, da norma legiferante licitatória.

Com a juntada desta aos autos, são os termos em que pede **DEFERIMENTO**.

São Luis (MA), 06 de dezembro de 2023.